DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12588/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11136/2015
PROTOCOLO	: 1602583
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 74/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização dos dois Termos Aditivos ao *Contrato nº 74/2015*, bem como sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Aquino e Flores Ltda.*, no valor inicial de R$41.838,82 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com a finalidade de adquirir material de limpeza para atender à Secretaria.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 22/2015* – e a formalização do *Contrato 74/2015* receberam a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 8577/2016 acostada aos autos à f. 317.

Após a decisão, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo a documentação pertinente à formalização de dois Termos Aditivos e da execução financeira, que foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira do contrato estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 7452/20 de f. 335.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 10535/20 de f. 340.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, a primeira e segunda fase da contratação foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 8577/16 de f. 317.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de dois termos aditivos, sendo que o 1º Termo Aditivo teve por finalidade aumentar o prazo de vigência inicial e o 2º Termo Aditivo acrescentou R$10.000,00 (dez mil reais) ao valor contratado, e ambos observaram as regras contidas na lei 6.988/93, estando presente nos autos a justificativa, os pareceres e a publicação.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 41.838,82
VALOR DO 2º TERMO ADITIVO	-	R$ 10.000,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 51.838,70
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 51.838,70
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 51.838,70

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras

gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como da execução financeira do *Contrato nº 74/2015*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a empresa *Aquino e Flores Ltda.*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB